



CÂMARA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ
Concurso Público Nº 01/2018

PROVA PRÁTICA

Procurador Jurídico

- Você recebeu este caderno contendo um tema de peça processual a ser desenvolvida.
- Abra o caderno quando for permitido, verifique se está completo ou se apresenta imperfeições. Caso haja algum problema, informe ao fiscal da sala.
- Qualquer identificação ou marca feita pelo candidato no corpo deste caderno, que possa permitir sua identificação, acarretará a atribuição de nota zero à prova.
- É vedado, em qualquer parte do material recebido, o uso de corretor de texto, de caneta marca-texto ou de qualquer outro material similar.
- A duração da prova é de 3 horas, já incluído o tempo para a transcrição do texto definitivo.
- Ao sair, NÃO será permitido levar este CADERNO.

CANDIDATO(A):

RG:

IDENTIFICAÇÃO:

PROVA PRÁTICA

O PARTIDO POLÍTICO “XXX”, com representação apenas na Câmara dos Deputados, propõe ação direta de inconstitucionalidade – ADI junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como escopo de ver declarada a inconstitucionalidade do art. 21, §3º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município “YYY” e do art. 14, §2º, da Lei Orgânica do mesmo Município, os quais dispõem, respectivamente que:

“Art. 21. (...)

(...)

§3º A Câmara de Vereadores reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução da mesa por um único mandato.”

“Art. 14. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores, constituída por Vereadores, eleitos e investidos na forma da lei para uma Legislatura de 04 (quatro) anos.

(...)

§2º No primeiro ano da legislatura a Câmara de Vereadores se reunirá em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas para mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução na forma do Regimento Interno da Casa Legislativa.”

A argumentação disposta pelo Partido foi no sentido de suposta ofensa aos artigos 11, §2º, da Constituição Bandeirante e art. 57, § 4º, da CF/88, sob o argumento de que os artigos da legislação local ao permitirem a recondução por uma vez da respectiva mesa legislativa municipal estaria agredindo ao princípio federalista que impõe simetria entre os entes federativos.

Apenas para se lembrar o art. 11, §2º da Constituição Paulista e o art. 57, §4º, da CF/88 dispõem que:

“Artigo 11 - Os membros da Mesa e seus substitutos serão eleitos para um mandato de dois anos.

(...)

§2º- É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”

“Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

(...)

4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)”

A ação preencheu regularmente os requisitos do art. 3º da Lei n. 9.868/99, sendo distribuída ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça Paulista sob n. 0000012.85.2018.8.26.0000 e, após designação do relator para o feito, este procede despacho nos termos do art. 6º, da Lei n. 9.868/99 solicitando tanto do Município “YYY”, quanto de sua Câmara de Vereadores informações sobre os atos normativos impugnados.

Como Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores do Município “YYY” preste as informações solicitadas apresentando todos os argumentos para a defesa da constitucionalidade dos atos normativos locais impugnados.